

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - C.D.I.**

**RESOLUÇÃO N° 40/2020  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020**

Considera empresa que especifica como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - P.S.D.I.

**O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial - C.D.I.**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações impostas pelas Leis n°s 3.377, de 15 de setembro de 1993, n° 3.590, de 27 de dezembro de 1994, n° 3.674, de 06 de dezembro de 1995, n° 3.680 de 20 de dezembro de 1995, n° 4.173 de 20 de Dezembro de 1999, n.º 4.525 de 1º de abril de 2002, n.º 4.914 de 25 de agosto de 2003, n° 4.978 de 30 de setembro de 2003, n.º 5.382 de 05 de julho de 2004, n° 5.649 de 11 de maio de 2005, n° 5.705 de 31 de agosto de 2005, n° 5.851 de 16 de março de 2006 e n° 5.894 de 1º de junho de 2006, e n° 7.592 de 03 de janeiro de 2013 e com base no disposto em seu Regulamento instituído pelo Decreto Consolidado n° 29.935 de 30 de dezembro de 2014, e de acordo com a decisão do Colegiado nesta data.

**Considerando** que a sociedade empresária, trata-se de um empreendimento sediado no território sergipano;

**Considerando** a solicitação através de requerimento protocolado na SEDETEC sob n° 019.000.0041/2020-1 de 19/10/2020;

**Considerando** que o parecer CODISE/DEGIN de n° 001-006/2020 de 10/11/2020, foi pelo deferimento do pleito;

**Considerando** que o parecer jurídico da CODISE de n° 129/2020 de 05/11/2020, foi favorável a concessão do pleito;

**Considerando**, por fim, que o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Sergipe.

**Considerando** a decisão do CDI em reunião realizada no dia 17/11/2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Considerar como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado de Sergipe a empresa **PRD FORMULADORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** inscrita no **CNPJ n° 38.321.896/0001-83, Inscrição Estadual n° 27.171.401-8;**

**Art. 2º** - A título de incentivos e estímulo de que trata a Legislação pertinente, é concedido à referida empresa o **apoio fiscal**, correspondente ao deferimento do ICMS nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos.

**Parágrafo único** – O recolhimento do ICMS relativo às operações referidas no “caput” não ocorrerá quando completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver desincorporação dos referidos bens, hipótese em que o recolhimento do diferencial é efetuado no mês imediatamente seguinte ao da desincorporação, no percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento).



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 3º** - O benefício fiscal expresso no Art. 2º, se resultar em saldo credor da conta do ICMS a favor da empresa, não implicará em desembolso de qualquer natureza por parte do Tesouro do Estado.

**Art. 4º** - O prazo de duração e de fruição, a que se refere o Artigo 2º desta Resolução será de **10(dez) anos**.

**Art.5º** - Os benefícios de que tratam esta Resolução poderão ser alterados, em caso de legislação federal, editada posteriormente a esta Resolução, assim o determinar.

**Art.6º** - Por força do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício fiscal concedido nos termos desta resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 3.140/91, uma vez constatada a irregularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social, o seu incentivo fiscal será suspenso ou cancelado por resolução deste Conselho.

**Art. 7º** - Esta Resolução, subordinada à Legislação referida no preâmbulo, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.



Eliane Aquino Custódio  
Vice-Governadora do Estado e Presidente  
do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.